



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000987905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007171-60.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, é apelado/apelante [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente) e REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

Carlos Eduardo Pachi
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27.895

Apelação Cível nº 0007171-60.2014.8.26.0602

Comarca: SOROCABA

Apelantes/Apelados: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA e [REDACTED]

(MMª. Juíza de Primeira Instância: Karina Jemengovac Perez)

PROCESSO CIVIL – 1. Cerceamento de defesa – Inocorrência – O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir ser pertinente ou não a dilação probatória – Acervo documental que viabilizou o exaurimento da cognição judícia – 2. Ilegitimidade ativa – Inocorrência – Patente o interesse de agir da autora, destinatária da notificação emitida pela Municipalidade de Sorocaba. Preliminares afastadas.

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Ação visando compelir a Municipalidade a tratar de animais de rua abandonados nos termos da legislação municipal vigente, além do pagamento de indenização por danos morais em decorrência da emissão ilegal de notificação administrativa à autora – Intervenção do Poder Judiciário que deve limitar-se a condenar a Municipalidade a dar cumprimento à legislação vigente - Ação parcialmente procedente – R. sentença mantida.

DANO MORAL – Não configurado – Não se olvida dos dissabores decorrentes do evento, contudo, o fato não acarreta a indenização por danos morais – Mero dissabor que não gera o dever de indenizar.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ônus sucumbenciais que deverão ser proporcionalmente repartidos e compensados, nos termos do art. 86 do NCPC Verba honorária fixada nos termos do art. 85, par. 14, do CPC/2015.

Recursos da Municipalidade e da autora improvidos.

Vistos, etc.

Trata-se de apelações tempestivamente deduzidas pelas partes contra a r. sentença de fls. 160/164, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação, para determinar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que Prefeitura de Sorocaba efetue o recolhimento e devido encaminhamento a local adequado dos animais de rua que ficam localizados próximos à residência da autora, no prazo de trinta dias. Havendo sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a responder por custas, despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A Municipalidade suscita preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa da autora. No mérito, bate-se pela presunção de legalidade dos atos administrativos, além do que não cabe ao Município o recolhimento de animais que não representam qualquer risco à população. Aponta inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 8.354/07. (fls. 168/172).

A autora, de seu turno, suscita preliminar de cerceamento de defesa e requer a oitiva de testemunhas. No mérito, reitera o pedido de indenização por danos morais em razão da ilegalidade da notificação que recebeu. Há prequestionamento. (fls. 174/178).

Contrarrazões da Municipalidade a fls. 182/186. Certificado decurso de prazo para interposição de contrarrazões da autora a fls. 187.

Processados os recursos, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais visando compelir o Município de Sorocaba a tomar as providências necessárias ao recolhimento e encaminhamento para adoção ou infraestrutura adequada de animais de rua abandonados, além do pagamento de indenização por danos morais em decorrência de emissão de notificação ilegal à autora.

A ação foi julgada parcialmente procedente em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiro Grau, daí os inconformismos manifestados pelas partes.

Rejeito a preliminar suscitada pela autora.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. O acervo documental acostado aos autos é suficiente ao desate do feito, ressaltando-se que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir aquelas impertinentes à solução do litígio.

Nesse sentido:

“É preciso ponderar que a instrução probatória poderá ser dispensada, pois se o magistrado entender que a prova já produzida é suficiente à solução da lide, cabível a prolação da sentença desde logo. E está correto o insigne julgador de primeiro grau, pois os elementos trazidos à lume no presente caso são suficientes à formação de juízo acerca do mérito do litígio. Ademais, a matéria é eminentemente de direito”. (Apelação nº 515.485.5/0-00, Rel. Des. Leme de Campos, j. 19.12.2006).

“Inicialmente afasta-se a arguição de nulidade, pois desnecessária a prova requerida. [...] De igual modo não se vislumbra no ato ofensa ao devido processo legal.” (Al. nº 990.10.440407-0, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 15.12.2010).

Também não é caso de ilegitimidade ativa de parte, vez que a autora foi a destinatária do ato ilegal da administração pública consubstanciado na emissão de notificação que proibia a alimentação de animais de rua sem fundamento na legislação municipal. Aliás, patente o interesse de agir.

De outra parte o pleito está geograficamente limitado pela ação da Municipalidade nas proximidades da residência da autora, como registrado pelo provimento de Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E quando o Estado se revela omissivo ou inerte, o particular prejudicado pode ajuizar ação própria para resguardar seu direito individual. O direito difuso não impede a propositura da ação individual, conforme esclarece Hugo Nigro Mazzili:

"Em suma, o acesso à jurisdição é garantia não só individual como coletiva, o que significa que tanto o acesso individual como o acesso coletivo não podem ser obstados aos lesados. Mas se o lesado optar pela defesa de seus interesses em ação individual, só a ele caberá decidir se lhe convém requerer 'oportuno tempore' a suspensão do processo individual, para, só então, beneficiar-se 'in utilibus' da decisão proferida em ação civil pública ou ação coletiva.

(...) Compreende-se a preocupação da posição majoritária, assoberbada com o crescimento invencível das demandas individuais, a que os tribunais não dão vazão. Não era essa [obstar o prosseguimento de ações individuais], porém, a solução para o angustiante problema, que é mais da população brasileira que dos tribunais. (...)

Sabe-se que um dos principais objetivos do processo coletivo é resolver de maneira global os conflitos do grupo, evitando o ajuizamento de inúmeras ações individuais repetitivas. Para tanto, no processo coletivo forma-se a coisa julgada 'in utilibus' em proveito do grupo lesado. Em nosso sistema, não se impede, porém, o acesso individual à jurisdição para quem não queira fazer parte do processo coletivo. Assim, ajuizada a ação coletiva, a pessoa que tem processo individual em andamento será instada a dizer se quer suspender seu processo para beneficiar-se do julgado coletivo, ou e prefere continuar com seu processo individual (CDC, art. 104). Cria-se-lhe, pois, um direito: pode optar por entrar no processo coletivo ou não." ("A defesa dos interesses difusos em Juízo: meio ambientes, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses." 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013. pág. 262/265 e 370).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, entretanto, a parcial procedência da demanda deve ser mantida.

A Municipalidade de Sorocaba não nega que emitiu notificação à autora (fls. 34) visando coibir a alimentação de animais abandonados com fulcro no art. 15 da Lei Municipal nº 8.354/2007 que assim dispõe:

“Art. 15. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e outros animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais.

§2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários de empresas prestadores desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§4º Constatado por autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus §§ 1º a 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – intimação para a regularização da situação com prazo para cumprimento, estabelecido pela autoridade sanitária;

II – persistindo a irregularidade, auto de imposição de penalidade.”

Referido dispositivo, todavia, visa despertar no cidadão sorocabano responsabilidade pelos cuidados dispensados ao animal de sua propriedade. Não diz respeito a práticas de caridade como a que levava a cabo a autora ao alimentar os animais de rua abandonados próximo à sua residência.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tomando ciência da ilegalidade da notificação, a Prefeitura de Sorocaba providenciou retratação pública (fls.40), anulando o ato administrativo destinado à autora.

No caso, embora seja lamentável a negligência da Administração Pública ao tratar do tema em questão, que toca sensivelmente a opinião pública, a atuação do Poder Judiciário deve limitar-se a dar efetividade à legislação municipal, sob a pena de violação do princípio que assegura a separação dos poderes (art. 2º da Carta Maior).

A Legislação Municipal supramencionada, em seus artigos 25 e seguintes, é clara ao determinar a atuação do órgão sanitário municipal (controle de zoonoses) no resgate, adoção, doação, reinserção e eutanásia de animais acidentados e abandonados em vias públicas.

Nesse sentido, a determinação de Primeiro Grau que visa compelir a Municipalidade de Sorocaba a cumprir seu dever de fiscalização e controle de animais de rua, se mostra alinhada com o entendimento desta C. Corte de Justiça, devendo prevalecer.

No que tange ao pedido de indenização da autora, em que pesem os argumentos expostos, estes não se traduzem em efetivo dano sofrido no plano psíquico, a caracterizar o dano moral.

Acerca do dano moral, discorre CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“Para Pontes de Miranda, ‘dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio’ (Tratado, cit., v. 26, § 3.108, p. 30).

Orlando Gomes, por sua vez, preleciona: ‘Ocorrem duas hipóteses. Assim, o atentado ao direito, à honra e boa fama de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alguém pode determinar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou causar apenas sofrimento moral. A expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial' (Obrigações, cit., n. 195, p. 332).

O dano moral não é a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximos entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral (...)" (Responsabilidade Civil, 10ª ed., Ed. Saraiva, p. 609/610).

Neste sentido, não discrepa a Jurisprudência:

"Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" (STJ – 4ª T. – REsp 8.768/SP – Rel. Barros Monteiro – j. 18.02.92).

No presente caso, a autora não evidenciou que a Ré tenha lhe causado danos diretos e efetivos, não se cogitando da fixação de indenização.

É certo que se trata de situação desagradável, não desejável; entretanto, a lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos, sendo descabida a indenização nessas hipóteses, até porque o ato administrativo foi anulado pela própria Administração Pública Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, pronunciou-se o C. STJ:

“II - Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar” (STJ 3ª T. REsp 1.234.549/SP Rel. Massami Uyeda –j. 01.12.2011).

Ressalte-se que o dano moral não é presumível na espécie, denotando-se o mero incômodo, razão pela qual incabível a indenização.

Por fim, ante o decaimento substancial da pretensão inicial, fica mantida a sucumbência recíproca, devendo haver reciprocidade quanto ao custeio das custas e despesas processuais (artigo 86, CPC/2015), condenando a Ré ao pagamento de honorários ao Patrono do Autor, bem como a autora ao pagamento da verba honorária ao Procurador da Ré, ambas fixadas no patamar mínimo dos incisos do artigo 85, do CPC, sobre o valor da causa.

E, em vista do que dispõe o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, nesta Instância, elevo os honorários advocatícios na metade do percentual fixado.

Por estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantida a parcial procedência da ação. Fica reconhecida a sucumbência recíproca nos termos acima, que melhor se adequam ao disposto no Código de Processo Civil de 2.015.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator